



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cacildes Toscano de Brito Filho

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE DESPESAS PARA ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de procedimento licitatório para aquisição de parte dos gêneros alimentícios – Transgressão ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Carência de demonstração de prejuízo ao erário – Falta de identificação da fonte de recurso nos documentos de despesas – Falha de natureza formal – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00377/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho, gestor do Convênio FUNCEP n.º 001/2008, celebrado em 11 de janeiro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação Menores com Cristo – AMECC, localizada no Município de Guarabira/PB, objetivando a complementação das despesas com alimentação, material higiênico, vestuário e apoio familiar para 215 crianças e adolescentes daquela Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao atual Presidente da Associação Menores com Cristo – AMECC, Sr. Gerhard Konrad Brandstetter, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/11

e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e a identificação dos documentos de despesas com as fontes de recursos utilizadas, quando da celebração de futuros ajustes.

3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho, gestor do Convênio FUNCEP n.º 001/2008, celebrado em 11 de janeiro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação Menores com Cristo – AMECC, localizada no Município de Guarabira/PB, objetivando a complementação das despesas com alimentação, material higiênico, vestuário e apoio familiar para 215 crianças e adolescentes daquela Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 91/93, e, em seguida, complementar, fls. 95/96, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 11 de janeiro de 2008 a 11 de janeiro de 2009; b) o montante conveniado e efetivamente liberado foi de R\$ 60.000,00; c) o objeto do acordo contempla os fins para os quais o fundo foi criado; e d) o total aplicado foi na importância de R\$ 59.676,77, sendo R\$ 55.168,75 nas aquisições de gêneros alimentícios e R\$ 4.508,02 nas compras de materiais higiênicos.

Em seguida, os técnicos da DICO III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de realização de procedimento licitatório para as aquisições de gêneros alimentícios junto aos credores EDSON ALVES GAMA JÚNIOR, R\$ 17.788,65, e ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS – ME, R\$ 19.951,25; b) carência de carimbo nas notas fiscais, contendo a identificação da fonte de recurso e o atesto do recebimento das mercadorias; e c) falta de recolhimento do saldo do convênio, R\$ 323,23, aos cofres do tesouro estadual.

Processadas as citações do atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 101, do ex-administrador do aludido fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 102/103 e 129/130, do então Presidente da Associação Menores com Cristo – AMECC, Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho, fls. 104/105, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 106/107 e 131/132, todos apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 108/112, que ainda não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio e que adotou providências para o esclarecimento das falhas detectadas pelos técnicos do Tribunal.

O Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho mencionou, resumidamente, fls. 115/127, que o procedimento licitatório para as compras de gêneros alimentícios foi remetido à SEPLAG desde o dia 30 de abril de 2008, concorde cópia do ofício anexo e que o valor de R\$ 323,23, relacionado ao saldo do convênio, foi utilizado para o pagamento de tarifas bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/11

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, asseverou, em suma, fls. 133/134, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Remetido os autos à DICO III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 137/141, onde informaram que a vigência do convênio foi até o dia 30 de junho de 2009, concorde consta no primeiro termo aditivo ao acordo, e que as justificativas apresentadas pelo Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho elidiam a eiva respeitante ao não recolhimento do saldo do convênio.

Além disso, destacaram que foram realizados dois procedimentos licitatórios pela associação, quais sejam, Convite n.º 001/2008, no valor de R\$ 4.958,55, e Convite n.º 002/2008, na quantia de R\$ 16.978,32, sendo vencedores, respectivamente, ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS – ME e EDSON ALVES GAMA JÚNIOR, e que os pagamentos efetuados ao primeiro credor somaram R\$ 24.909,80 e ao segundo R\$ 34.766,97, ocorrendo, deste modo gastos excedendo o montante licitado.

Ao final, os analistas da Corte, além de sugerirem o chamamento do ex-gestor do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, mantiveram as máculas concernentes à ausência de realização de procedimento licitatório para as aquisições de gêneros alimentícios e à carência de carimbo nas notas fiscais, contendo a identificação da fonte de recurso e o atesto do recebimento das mercadorias.

Realizada a citação do Dr. Ademir Alves de Melo, fl. 143, este enviou contestação, fls. 144/198, justificando, sinteticamente, que os procedimentos licitatórios adotadas para as aquisições de gêneros alimentícios foram na modalidade convite, em regime de menor preço global, e que a equipe técnica de análise do FUNCEP não exigia, à época, o carimbo nas notas fiscais, especificando a origem dos recursos. Por fim, requereu a exclusão do seu nome como responsável solidário, diante do entendimento ético-jurídico da inexistência de pressupostos para imputação de responsabilidade pelos atos identificados.

Em novel posicionamento, fls. 201/204, os peritos da DICO III retificaram o valor licitado através do Convite n.º 001/2008 de R\$ 4.958,55 para R\$ 19.834,20 e informaram que os dispêndios efetuados junto ao credor ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS – ME excederam em R\$ 5.075,60 o total ajustado, não existindo, assim, irregularidade no tocante ao disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Por derradeiro, enfatizaram que permaneciam as irregularidades relacionadas às aquisições de gêneros alimentícios sem licitação ao credor EDSON ALVES GAMA JÚNIOR no valor de R\$ 17.788,65 e à falta de carimbo nas notas fiscais identificando a fonte de recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 206/211, pugnou, em síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho, por desobediência à legislação específica, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e c) envio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/11

de recomendações aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância aos ditames consubstanciados na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 28 de fevereiro de 2013, conforme fls. 212/213, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, constata-se, conforme detectado pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, a ausência de implementação de procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios junto ao credor EDSON ALVES GAMA JÚNIOR na soma de R\$ 17.788,65, tendo em vista que o montante licitado através do Convite n.º 02/2008 foi de R\$ 16.978,32, enquanto os pagamentos realizados ascenderam ao patamar de R\$ 34.766,97.

Em seguida, verifica-se, em que pese o posicionamento dos analistas da Corte, fl. 203, que também foram efetuados gastos com produtos alimentares, desta feita junto ao credor ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS – ME, do mesmo modo, sem a cobertura de procedimento licitatório no valor de R\$ 5.075,60, pois o Convite n.º 01/2008 foi na importância de R\$ 19.834,20 e os dispêndios registrados totalizaram R\$ 24.909,80.

Portanto, fica evidente que o Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho, gestor do Convênio FUNCEP n.º 001/2008, efetuou despesas com aquisições de gêneros alimentícios acima do montante efetivamente licitado na quantia de R\$ 22.864,25 (R\$ 17.788,65 + R\$ 5.075,60), descumprindo, além do disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993, ao estabelecido na CLÁUSULA SÉTIMA do termo de convênio, fls. 54/57, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/11

CLAÚSULA SÉTIMA – As compras, obras e serviços realizados com recursos deste Convênio deverão se precedidos de Processo Licitatório, com observância ao disposto no Artigo 116 da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e demais normas regulamentares pertinentes.

Neste sentido, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

No que tange à ausência de discriminação nas notas fiscais da fonte de recurso utilizada para a execução do objeto pactuado, constata-se, concorde exposto pelo *Parquet* de Contas, fls. 206/211, que a mencionada eiva enseja o envio de recomendações para que a falha não volte a ser repetida nos futuros ajustes, cabendo ressaltar, todavia, que a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG não exigiu tal obrigatoriedade do segundo conveniente, Associação Menores com Cristo – AMECC, conforme exposto pelo antigo administrador da aludida secretaria estadual, Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 144/146.

Assim, diante da ausência de apontamento de dolo ou prejuízo ao erário nas ações efetuadas pelo Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho, no presente caso, as duas máculas remanescentes ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, senão vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.

2) RECOMENDE ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao atual Presidente da Associação Menores com Cristo – AMECC, Sr. Gerhard Konrad Brandstetter, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e a identificação dos documentos de despesas com as fontes de recursos utilizadas, quando da celebração de futuros ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11603/11

3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.